



LEI Nº 6761

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal".

A Câmara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Curitiba, do Ensino do Primeiro Grau, e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que, nas unidades escolares e recreativas, e demais órgãos de administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino na Rede Municipal (art. 5º).

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividades no ensino de 1º Grau, na educação pré-escolar e recreativa.

III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico, e níveis de elevação de vencimento próprios.

IV - Atividades inerentes à educação ou nela incluída, a direção, a administração, o ensino, a pesquisa, a orientação e a supervisão, a inspeção, a recreação e a psicologia escolar.

TÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de quatro (4) classes, cada qual com quinze (15) níveis de elevação e respectivos vencimentos de acordo com o Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 5º - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério compreende duas áreas de atuação, a saber:

I - Área de atuação 1, do Pré à 4ª série do 1º Grau.

II - Área de atuação 2, do Pré à 8ª série do 1º Grau.

§ 1º - As áreas de atuação são agrupadas em classes, conforme a formação mínima para o exercício da profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§ 2º - As classes são em número de quatro (4), em função da habilitação, assim compostas:

CLASSE A - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Segundo Grau, com duração de três anos;

CLASSE B - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Segundo Grau, com duração de quatro anos, ou de 2º Grau, com três anos, mais um ano de estudos adicionais;

CLASSE C - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Grau Superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de 1º Grau;

CLASSE D - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena, representada por licenciatura plena, inclusive as de Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

I - Nomeação.

II - Opção.

III - Readaptação.

IV - Reintegração.

V - Aproveitamento.

VI - Reversão.

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 8º - Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado.

II - Estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em lei.

III - Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo.

IV - Apresentar condições anátomo-psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo.

V - Cumprir as demais exigências previstas em lei.



CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 9º - Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados pelo menos a cada três (3) anos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A validade dos concursos públicos realizados será de dois (2) anos.

Art. 10 - Para a realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação.

§ 1º - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo Órgão Competente do Município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

§ 2º - Os candidatos classificados no concurso serão chamados, com prazo mínimo de quinze (15) dias da publicação do edital em jornal da Capital, de grande circulação, e no Diário Oficial do Município, devendo, no dia e hora da apresentação, fazer a escolha na ordem de classificação, do local onde prestarão serviço.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora da apresentação, previsto no parágrafo anterior, implicará na perda do direito a nomeação.

§ 4º - Observado o prazo do § 2º, é facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 12 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 13 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, e exigências deste Estatuto.

Parágrafo Único - O referido termo será assinado pelo Titular do órgão da Administração, a quem incumbe dar posse, e pelo nomeado.

Art. 14 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 15 - A posse deve verificar-se no prazo de cinco (5) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até trinta (30) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§ 2º - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO, DA JORNADA E DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO

Art. 16 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art. 17 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Ao chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - No caso de reintegração, o exercício terá início no prazo de cinco (5) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até trinta (30) dias (Art. 15, § 1º).

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19 - Fica instituída a jornada de 20 horas semanais de trabalho para o pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 20 - A jornada semanal de trabalho do Magistério é constituída de horas-aula, horas-permanência e horas-atividade.

§ 1º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, salvo o disposto no artigo seguinte, terá na sua jornada de trabalho, um mínimo de vinte por cento (20%) de horas-permanência semanais, para atividades extra-classe.

§ 2º - O tempo de horas-atividade é destinado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério com função não docente e será de jornada consoante determina o artigo 19.

Art. 21 - A jornada do trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério será cumprida na mesma escola, salvo necessidade do serviço.

SEÇÃO III

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 22 - Entende-se por carga suplementar de trabalho as horas extraordinárias realizadas pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério além daquelas fixadas para jornada de trabalho.

§ 1º - A distribuição das horas extraordinárias obedecerá ao seguinte critério.

I - Antigüidade na escola.

II - Antigüidade na rede municipal.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério receberá por hora extraordinária o valor hora correspondente ao seu vencimento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade, quando da aposentadoria, perceberá a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, até o limite máximo de um terço (1/3) sobre o vencimento básico, desde que:

I - Tenha sido prestado por período de quatro (4) anos, ininterrupto ou não; ou

II - tenha sido prestado por período de dois (2) anos, ininterrupto ou não e esteja sendo prestado à data da aposentadoria, por período mínimo de seis (6) meses.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 23 - Estágio Probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina (art. 97).

Parágrafo Único - É assegurado ao Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

Art. 24 - Será considerado estável o integrante do Quadro Próprio do Magistério nomeado por concurso, que cumprir os requisitos previstos no artigo anterior, ou após decorrido dois (2) anos, ou que lhe garanta a permanência no serviço público.

Art. 25 - Será dispensado de estágio probatório, por ser considerado já realizado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido estável na Administração do Município de Curitiba.

CAPÍTULO VII

DO AVANÇO POR HABILITAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DA OPÇÃO

Art. 26 - Considera-se avanço vertical por habilitação a elevação do integrante do Quadro Próprio do Magistério para o mesmo nível da classe imediatamente superior, cumprido o interstício de dois (2) anos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que na data da entrada em vigor desta lei não possuam habilitação que possibilite o avanço vertical, e aos que ingressarem no quadro em data posterior à sua vigência, somente após o cumprimento do disposto no artigo 103.

Art. 27 - Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o integrante do Quadro Próprio do Magistério em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, colocado à disposição sem ônus, e em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 28 - Considera-se promoção a elevação de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á por tempo de serviço ou por merecimento.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á cumpridos dois (2) anos no nível, podendo ter no máximo cinco (5) faltas.

§ 2º - A promoção por merecimento dar-se-á no prazo mínimo de três (03) anos, podendo ter o integrante do Quadro Próprio do Magistério até três (3) faltas, e quando atingir a soma de quinhentos e cinquenta (550) créditos dentro do período, consoante os critérios estabelecidos no anexo II, parte integrante deste Estatuto, e será aplicada por Comissão designada pelo Executivo, nos termos da legislação específica.



Art. 29 - Considera-se opção a ascensão do integrante do Quadro Próprio do Magistério da Área de atuação um (1) para a Área de atuação dois (2) do Quadro, através de teste seletivo, cumprida a habilitação.

CAPÍTULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento, observado o disposto no art. 90.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo.

Art. 31. - Invalidada por sentença a demissão, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será reintegrado, e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

§ 1º - Havendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e funções equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste Capítulo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional.

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério reintegrado será submetido a inspeção médica.

§ 4º - Verificada a incapacidade física do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será ele aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO IX

DO APROVEITAMENTO

Art. 32 - Aproveitamento é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade far-se-á, preferencialmente, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que haja sido aproveitado, dentro do prazo legal, terá o aproveitamento tornado sem efeito e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 3º - No caso do aproveitamento dar-se em cargo de vencimento inferior ao cargo anteriormente ocupado, terá o integrante do Quadro Próprio do Magistério direito à diferença.

§ 4º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade que for julgado incapaz em inspeção médica, computando-se para o cálculo da aposentadoria o período de disponibilidade.

CAPÍTULO X

DA REVERSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 33 - Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro Próprio do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio", somente para o mesmo cargo ou àquele em que se tenha transformado.

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta (60) anos de idade.

§ 2º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação da inexistência de incapacidade em inspeção médica.

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha obtido reversão não poderá novamente ser aposentado, sem que, a partir de então, haja decorrido dois (2) anos de efetivo exercício, salvo se a nova aposentadoria for por motivo de invalidez.

§ 4º - O tempo em que o integrante do Quadro Próprio do Magistério esteve aposentado contará somente para a nova aposentadoria.

Art. 35 - Será cassada a aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério, que não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos legais definidos neste Estatuto.

CAPÍTULO XI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Pode haver substituição, remunerada no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, quando a substituição for igual ou superior a trinta (30) dias.

Parágrafo Único - A substituição depende da expedição de ato da autoridade competente, dando direito ao substituto à remuneração correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

Art. 37 - As substituições serão preenchidas, preferencialmente por integrante do Quadro Próprio do Magistério lotados no mesmo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 38 - Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo do Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada "ex-officio" ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I - A modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo.

II - O estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução de vencimento.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo Órgão Médico Pericial do Município.

Art. 39 - Dependendo das condições, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado, no próprio Quadro, para o exercício de horas-atividade e horas-permanência.



Parágrafo Único - No caso deste artigo, ao readaptado aplicam-se as mesmas regras da jornada de trabalho e da aposentadoria especial.

CAPÍTULO XIII

DA VACÂNCIA

Art. 40 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração.

II - Demissão.

III - Opção.

IV - Readaptação (Art. 38).

V - Aposentadoria.

VI - Falecimento.

§ 1º - Dá-se a exoneração:

I - A pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

II - "Ex-Officio":

a) - quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;

b) - quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 42 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento padrão acrescido das vantagens previstas em lei.

Art. 43 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o integrante do Quadro Próprio do Magistério:

I - Nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

II - Em exercício de mandato eletivo da União e do Estado.

III - Em exercício de mandato eletivo do Município de Curitiba, havendo incompatibilidade de horários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 44 - Perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o vencimento do dia que faltar ao serviço.

Parágrafo Único - Da semana em que tiver duas (2) ou mais faltas ao serviço, perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o sábado e o domingo ou o dia de repouso.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45 - São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - Férias.

II - Casamento, até oito (8) dias.

III - Luto, até oito (8) dias, por falecimentos do cônjuge, do companheiro, na forma da lei, descendentes e ascendentes, irmãos, e até dois (2) dias, por falecimento dos sogros.

IV - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

V - Convocação para o serviço militar.

VI - Exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

VII - Missão ou estudo no exterior ou no território nacional mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, quando com ônus para o Município.

VIII - Licença-prêmio.

IX - Licença para tratamento de saúde.

X - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional.

XI - Licença à gestante.

XII - Exercício do cargo de Presidente em entidade municipal de representação de classe.

Art. 46 - O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário, aos outros Municípios, Estados e União será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 47 - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas será computado para todos os efeitos legais, devendo ser computado em dobro o tempo em operação de guerra.

§ 1º - Os efeitos dar-se-ão a partir da formalização do pedido.

§ 2º - Para os aposentados e para os funcionários em atividade, que tiveram a incorporação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, a incorporação para todos os efeitos legais dar-se-á "ex-officio", a partir da vigência desta lei.

Art. 48 - O tempo em que o integrante do Quadro Próprio do Magistério estiver à disposição de outros órgãos ou entidades sem ônus para o Município, e o tempo de atividade recepcionado nos termos da Lei nº 6.317, de 07 de maio de 1982, prestado no serviço público e empresas privadas, será computado somente para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DAS FÉRIAS

Art. 49 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, gozará sessenta e cinco (65) dias de férias, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuídas:

I - Quinze (15) dias consecutivos no mês de julho.

II - Cinquenta (50) dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

Art. 50 - É vedada, em qualquer hipótese a conversão das férias em dinheiro.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 51 - Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio Magistério as seguintes licenças:

I - Como prêmio,

II - Para tratamento de saúde.

III - Quando acidentado no exercício de suas atribuições.

IV - À gestante.

V - Quando convocado para o serviço militar.

VI - Sem vencimentos.

VII - Para concorrer a cargo eletivo.

VIII - Para freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização.

IX - Para amamentar.

X - Para estudo ou missão no País ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

XI - Para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Executivo.

XII - Por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 52 - As licenças previstas nos incisos II à IV, IX e XII, do artigo anterior, dependem de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do Município.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 53 - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério é assegurado o direito à licença-prêmio com vencimentos integrais e demais vantagens:

I - De três (3) meses, após cinco (5) anos consecutivos de serviços prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

II - De seis (6) meses, após dez (10) anos consecutivos de serviços prestados.

Parágrafo Único - O número de até cinco (5) faltas no quinquênio, ou de dez (10) no decênio, não prejudica a concessão da licença.

Art. 54 - A licença-prêmio poderá, observado o interesse da Administração Municipal, ser concedida até o limite da sexta parte do total dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério lotados no local de atuação.

Parágrafo Único - Poderão ser considerados como relevantes, a critério da autoridade competente, os interesses pessoais do integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando devidamente comprovados, para a concessão da licença-prêmio.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 55 - A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-officio", ou a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de seu representante, quando aquele não possa fazê-lo.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo órgão da Perícia Médica do Município, e, quando necessário, na própria residência ou em outro local dentro do território Municipal onde se encontrar o integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 56 - No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá, "ex-officio" ou a pedido, concluir pela reassunção, pela prorrogação, readaptação ou aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 57 - No caso de licença para tratamento de saúde, o integrante do Quadro Próprio do Magistério abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo ou função.

Art. 58 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função, conforme definido em regulamento.

Art. 59 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que se omitir ou recusar à inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença, no segundo.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 60 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá obter licença até o máximo de dois (2) anos por motivo de doença de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo até o segundo (2º) grau civil, do companheiro e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que comprove:

I - Ser indispensável a sua assistência pessoal incompatível com o exercício do cargo, e II - Viver sob sua dependência econômica a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doenças graves de filhos menores ou cônjuge, será dispensada a prova do inciso II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Art. 61 - A licença de que trata o artigo anterior é concedida com vencimentos integrais até seis (6) meses, e daí em diante com os seguintes descontos:

I - De um terço (1/3), quando exceder a seis (6) meses.

II - De dois terços (2/3), quando exceder a doze (12) meses até dezoito (18) meses.

III - Sem vencimentos, do décimo nono (19º) mês ao vigésimo quarto (24º).

SEÇÃO IV

LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 62 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério acometido de tuberculose ativa, deficiência mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar, conforme a medicina especializada, mediante laudo médico do órgão municipal, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção dos vencimentos integrais e das vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Único - Prevê-se também, licença compulsória, por interdição declarada pelo Órgão Pericial do Município por motivo de doença infecto-contagiosa em pessoa coabitante da residência do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 63 - Para verificação das moléstias acima indicadas, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município, podendo o integrante do Quadro Próprio do Magistério requerer nova inspeção e outros exames de laboratório caso não se conforme com o laudo.

SEÇÃO V

LICENÇA À GESTANTE

Art. 64 - À integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por noventa (90) dias consecutivos, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do oitavo (8º) mês de gestação.

§ 2º - Quando necessária à preservação do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada na forma do artigo 61.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, por sessenta (60) dias, à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 65 - Toda a mãe, mesmo a adotiva, terá direito à licença especial por três (3) meses para amamentar o recém-nascido.

Art. 66 - A licença será concedida por uma (1) hora diária no início ou no final do expediente, a critério da integrante do Quadro Próprio do Magistério.



Art. 67 - A licença será concedida mediante a apresentação do Registro de Nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 68 - Após o efetivo exercício de dois (2) anos, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois (2) anos.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada se o afastamento for inconveniente ao serviço.

Art. 69 - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério casado com servidor público, transferido compulsoriamente, poderá, independentemente de estabilidade, ser concedida licença sem vencimentos pelo prazo de até dois (2) anos.

Art. 70 - Nos casos de provimento derivado, não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, antes de assumir o exercício.

Art. 71 - Não se concederá igualmente, licença para tratar de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres municipais.

Art. 72 - Só poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares depois de decorridos dois (2) anos de efetivo exercício, após o término da anterior.

Art. 73 - A autoridade que houver concedido a licença poderá a todo o tempo, desde que exija o interesse do serviço público, revogá-la, marcando prazo para o integrante do Quadro Próprio do Magistério reassumir o seu exercício, podendo este fazê-lo por conta própria, importando o fato na desistência da licença.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 74 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I - Por invalidez.

II - Facultativamente, após trinta (30) anos, de serviço, quando professor, e após vinte e cinco (25) anos quando professora, no efetivo exercício de funções do magistério.

III - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando a Junta Médica formada por médicos do Órgão Pericial do Município declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do artigo 38 deste Estatuto.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, comprovado o tempo de serviço, e se não for decidido o pedido de aposentadoria no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, o integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará legalmente dispensado de suas atribuições funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 75 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que contar com trinta (30) anos de serviço, se do sexo masculino, e vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, observado o artigo anterior, inciso II, e ao aposentado por invalidez.

II - Proporcionais, nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 76 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade, será aposentado com a remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, se tiver efetivamente exercido por período não inferior a quatro (4) anos, ininterruptamente ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, assegurando-se a remuneração do cargo ou função mais elevado, desde que o cargo ou a função tenham sido exercidos por um período mínimo de um (1) ano.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, integrarão os proventos de aposentadoria as parcelas de remuneração incorporáveis segundo a legislação que trata dos cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 2º - Não é admitida a soma de tempos de exercício de cargos em comissão com a de funções gratificadas.

Art. 77 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade, que efetivamente exercer por período não inferior a dois (2) anos, ininterrupto ou não, cargo em comissão ou função gratificada, terá como proventos de inatividade, a remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada que estiver exercendo à data da respectiva aposentadoria, num período de um (1) ano, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 78 - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério em atividade.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 79 - Disponibilidade é o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições da habilitação profissional e equivalência de vencimentos.

Art. 80 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará em disponibilidade remunerada, quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

Art. 81 - Além do vencimento do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Adicional por tempo de serviço.



II - Gratificações:

- a) especial;
- b) de salário-família;
- c) natalina;

III - Ajuda de custo.

IV - Auxílio funeral.

Art. 82 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério obterá gratificação por tempo de serviço:

I - Quando do sexo masculino, à base de cinco por cento (5%) por quinquênio, até completar trinta (30) anos de serviço, num total de trinta por cento (30%) e de cinco por cento (5%) por ano excedente, até atingir o máximo de cinquenta por cento (50%).

II - Quando do sexo feminino, à base de cinco por cento (5%) por quinquênio, até completar vinte e cinco anos de serviço, num total de vinte e cinco por cento (25%), e de cinco por cento (5%) por ano excedente, até atingir o máximo de cinquenta por cento (50%).

Art. 83 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, o integrante do Quadro Próprio do Magistério perceberá uma gratificação especial correspondente a cinquenta por cento (50%) de seus vencimentos, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a quatro (4) anos consecutivos.

Parágrafo Único - Para o exercício em atividades de Educação ou Reabilitação de excepcionais, será designado o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possuir habilitação específica na área.

Art. 84 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá receber compensação de despesas de viagem e hospedagem, a título de ajuda de custo, quando, no exercício de sua função, tiver que prestar serviços fora do território municipal, podendo percebê-la também, a critério da autoridade competente, no caso de viagem para fins de estudo, congressos, encontros, simpósios e convenções.

Art. 85 - As gratificações a que se refere o artigo 81, inciso II, letras b e c, e o auxílio a que se refere o inciso IV, são devidas na forma das leis municipais específicas.

CAPÍTULO VIII

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86 - É assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério o direito de requerer e representar perante a Administração Municipal.

Art. 87 - O requerimento ou representação será dirigida à autoridade competente para decidi-lo, podendo ser encaminhado por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 - Cabe pedido de reconsideração no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 89 - O pedido de reconsideração interrompe a prescrição, por uma (1) vez, tendo prosseguimento a contagem do prazo, a partir da data da decisão.

CAPÍTULO IX



DA PRESCRIÇÃO

Art. 90 - Prescreve no prazo de cinco (5) anos o direito à reparação por infrações ao presente estatuto.

Parágrafo Único - Tratando-se de prestações periódicas ou de trato sucessivo, o prazo prescricional é de um (1) ano, começando a correr, a partir da exigibilidade do direito.

CAPÍTULO X

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 91 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Administração.

Art. 92 - O Município poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientações pedagógicas, aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudo e disciplina.

TÍTULO V

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 93 - O Orientador Educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 94 - O Supervisor Escolar é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo Único - O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo órgão de Educação.

TÍTULO VI

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 95 - Diretor de escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 96 - O Diretor será eleito na forma prevista em lei.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 - Aplica-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, relativas ao regime disciplinar e sobre responsabilidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 98 - O dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 99 - O Município assegurará:

- I - Os limites recomendáveis pelas normas didático-pedagógicas para lotação de alunos nas classes.
- II - O estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de sua Associação de classe.
- III - O estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuírem para a educação e cultura.

Art. 100 - Na promoção por tempo de serviço será considerado o interstício anterior a vigência desta lei.

Art. 101 - Com a opção pelo sistema desta lei, incorpora-se ao vencimento básico do integrante do atual Quadro Próprio do Magistério, Professor de Ensino de 1º Grau I e II, a gratificação de regência de classe, no percentual de trinta por cento (30%) cujo correspondente valor integra o fixado na Tabela do Anexo I desta lei.

Parágrafo Único - A opção prevista neste artigo, implicará na renúncia aos direitos e vantagens do sistema anterior, deixando de haver incidência da legislação até então vigente, que considerar-se-á revogada com a opção de todos os seus integrantes.

Art. 102 - A transposição para o novo Quadro, dar-se-á no mesmo nível de vencimento, e na classe correspondente à classe que, na vigência da lei anterior, ocupava o integrante do Quadro Próprio do Magistério, observada a seguinte correlação:

- I - Os integrantes da anterior classe de Professores de Ensino de 1º Grau I, do Código MN, serão transpostos para a Classe A.
- II - Os integrantes das anteriores classes de Professor de Ensino de 1º Grau II, Código ML, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, serão transpostos para a classe D.

Art. 103 - Os atuais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, transpostos na forma do artigo anterior para a Classe A do novo Quadro, que tiverem formação superior à exigida para a Classe, terão avanço vertical para a classe correspondente à sua habilitação, recebendo pelo nível de vencimento correspondente, na classe de maior habilitação, observado o procedimento seguinte:

- I - Pela ordem estabelecida em função do tempo de serviço ou de atividade prestada ao Município, cinco por cento (5%) no mínimo, dos integrantes da classe A que preencherem os requisitos deste artigo, terão avanço em janeiro de 1986.
- II - Dez por cento (10%), no mínimo, dos integrantes da Classe A mencionados no inciso anterior, terão avanço a cada ano, a partir de janeiro de 1987.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, classificados no último Concurso de Opção, terão o avanço horizontal de dois níveis, dentro dos percentuais previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso de empate adotar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I - Maior tempo de Magistério Municipal.
- II - Maior tempo de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

III - Maior tempo de serviço público em geral.

IV - Sorteio.

Art. 104 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 8 de novembro de 1985.